



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10455/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Valdirismar Ferreira Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00109/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Valdirismar Ferreira Alves, matrícula n.º 79.632-8, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10455/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Valdirismar Ferreira Alves, matrícula n.º 79.632-8, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 30/34 e 93/94, e as apresentações de defesas pelo Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 40/77, e pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 101/104, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 110/111, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 23.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 23, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Valdirismar Ferreira Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (12.758 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 08:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 10:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO